



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2025/2028

Mensagem n.º: 1.560, de 20 de fevereiro de 2026.

ASSUNTO: *“Estabelece normas de preservação, proteção e promoção do patrimônio cultural do município de Monte Carmelo/MG; revoga as Leis n.º 053/1997 e n.º 1.566/2019, e dá outras providências.”*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que *“Estabelece normas de preservação, proteção e promoção do patrimônio cultural do município de Monte Carmelo/MG; revoga as Leis n.º 053/1997 e n.º 1.566/2019, e dá outras providências”*.

A proteção do patrimônio cultural material e imaterial constitui medida imprescindível para salvaguardar a história e a memória de um povo. Assim, o pleno exercício dos direitos culturais é assegurado a todo indivíduo, em conformidade com as normas de política cultural. Nesse sentido, o conhecimento, estudo, proteção, preservação, conservação, valorização e divulgação do patrimônio cultural constituem dever do município.

Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, entre os quais se incluem: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, tecnológicas e artísticas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico, turístico e científico.

Com isso, por meio do presente Projeto de Lei, objetiva-se dispor sobre:

- a) os objetivos e princípios da política de preservação, proteção e promoção patrimonial do município;
- b) as diretrizes da política municipal de patrimônio cultural;
- c) os instrumentos de proteção (inventário, tombamento e registro);
- d) a vigilância sobre todos os bens culturais existentes no município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2025/2028

e) a educação patrimonial, almejando a indução da coletividade a um processo ativo de conhecimento, apropriação e valorização de seu patrimônio cultural;

f) a proteção arquivística, mediante a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumentos de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elemento de prova e informação;

g) a proteção museológica, a fim de impedir a evasão e a dispersão do acervo museológico, observados os critérios de proteção de bens culturais móveis.

Objetiva-se, também, a revogação das Leis n.º 053/1997 e n.º 1.566/2019, tendo em vista que o Projeto contempla de maneira adequada toda essa matéria anteriormente dispersa em distintos normativos municipais.

Forte nestas razões e presente o interesse público municipal, solicitamos a esta Digna Presidência que sejam adotadas as providências regimentais necessárias à regular tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Monte Carmelo/MG, 20 de fevereiro de 2026.

RICARDO FERREIRA
Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora-Geral do Município

Exmo. Sr.

João Batista Nunes

Presidente da Câmara Municipal de Monte Carmelo - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

PROJETO DE LEI Nº 4714, DE 20 FEVEREIRO DE 2026.

“Estabelece normas de preservação, proteção e promoção do patrimônio cultural do município de Monte Carmelo/MG; revoga as Leis n.º 053/1997 e n.º 1.566/2019, e dá outras providências.”

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais,
APROVA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O pleno exercício dos direitos culturais é assegurado a todo indivíduo pelo Município, em conformidade com as normas de política cultural estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O conhecimento, estudo, proteção, preservação, conservação, valorização e divulgação do patrimônio cultural constituem dever do Município.

Art. 3º A preservação do patrimônio cultural do município é dever de todos os seus cidadãos.

Art. 4º Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico, turístico e científico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA DE PRESERVAÇÃO, PROTEÇÃO E PROMOÇÃO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º A política de proteção patrimonial do Município compreende o conjunto de ações desenvolvidas pelo Poder Público na área do patrimônio cultural e tem como principais objetivos:

I - criar condições para que todos exerçam seus direitos culturais e tenham acesso aos bens patrimoniais culturais;

II - incentivar a criação cultural;

III - proteger, conservar e preservar os bens que constituem o patrimônio cultural municipal, prevenindo a ocorrência de danos;

IV - promover a conscientização da sociedade com vistas à preservação do patrimônio cultural municipal;

V - divulgar e promover o patrimônio cultural do município;

VI - promover a função sociocultural da propriedade.

Art. 6º No planejamento e execução de ações na área de proteção do patrimônio cultural serão observados os seguintes princípios:

I - o respeito à liberdade de criação de bens culturais e a sua livre divulgação e fruição;

II - o respeito à concepção filosófica ou convicção política expressa em bem ou evento cultural;

III - a valorização, conservação e a preservação dos bens patrimoniais culturais como expressão da diversidade sociocultural do município;

IV - o estímulo à sociedade para a criação, produção, preservação e divulgação de bens patrimoniais culturais, bem como para a realização de manifestações culturais;

V - a busca de integração do poder público com as entidades da sociedade civil e proprietários de bens patrimoniais culturais, para a produção de ações de promoção, defesa e preservação de bens culturais;

VI - a descentralização das ações administrativas;

VII - o incentivo às diversas manifestações culturais com vistas ao seu fortalecimento e à sua intercomunicação;

VIII - promoção da função sociocultural da propriedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 7º São diretrizes orientadoras da política municipal de patrimônio cultural:

I - a realização de inventários, assegurando-se o levantamento sistemático, atualizado e tendencialmente exaustivo dos bens culturais existentes com vista à respectiva identificação e preservação;

II - o planejamento, assegurando que os instrumentos e recursos mobilizados e as medidas adotadas resultem de uma prévia planificação e programação;

III - coordenação, articulando e compatibilizando o patrimônio cultural com as restantes políticas que se dirigem a idênticos ou conexos interesses públicos e privados, em especial as políticas de ordenamento do território, de ambiente, de educação e formação, de apoio à criação cultural e de turismo;

IV - a eficiência, garantindo padrões adequados de cumprimento das imposições vigentes e dos objetivos previstos e estabelecidos;

V - a vigilância e prevenção, impedindo, mediante a instituição de órgãos, processos e controles adequados, a desfiguração, degradação ou perda de elementos integrantes do patrimônio cultural;

VI - a informação, promovendo o recolhimento sistemático de dados e facultando o respectivo acesso público;

VII - a equidade, assegurando a justa repartição dos encargos, ônus e benefícios decorrentes da aplicação do regime de proteção e valorização do patrimônio cultural;

VIII - responsabilidade, garantindo prévia e sistemática ponderação das intervenções e dos atos suscetíveis de afetar a integridade ou circulação lícita de elementos integrantes do patrimônio cultural.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO

SEÇÃO I

DO INVENTÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

Art. 8º O inventário constitui forma de proteção ao patrimônio cultural municipal, configurando-se como instrumento administrativo destinado à identificação, documentação, reconhecimento e preservação dos bens culturais de natureza material ou imaterial existentes no município.

Art. 9º O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público identifica, cadastra e avalia bens históricos, ambientais e culturais, com o objetivo de subsidiar ações administrativas e jurídicas de preservação e salvaguarda.

§ 1º O procedimento de inventário constitui ato administrativo vinculado e gera efeitos jurídicos imediatos de proteção, impondo ao Poder Público o dever de assegurar a preservação, integridade e continuidade do bem inventariado conforme princípios constitucionais aplicáveis ao patrimônio cultural.

§ 2º Na ausência de norma geral federal específica que discipline o inventário, o Município exercerá sua competência legislativa suplementar para regulamentar a matéria, assegurando a proteção adequada do patrimônio cultural e a participação comunitária.

Art. 10 O inventário tem por finalidades:

I - promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;

II - mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;

III - promover o acesso ao conhecimento e à fruição dos bens culturais;

IV - subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e redes de ensino;

V - indicar bens culturais que poderão ser protegidos pelo tombamento ou registro.

§ 1º Para fins de proteção preventiva, os bens inventariados ficam submetidos ao regime jurídico de salvaguarda do patrimônio cultural, vedada a sua destruição, inutilização, deterioração ou alteração sem autorização fundamentada do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC.

§ 2º Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos apropriados à natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitando-se a diversidade cultural local.

§ 3º O uso do bem inventariado deverá observar sua integridade física, simbólica e cultural, em conformidade com o princípio constitucional da função sociocultural da propriedade.

§ 4º O Município deve assegurar ampla publicidade à relação de bens culturais inventariados.

§ 5º Os bens arrolados para inclusão no inventário do Município, quando de propriedade particular, são passíveis de impugnação pelo proprietário no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

§ 6º A impugnação deverá apresentar fundamentos de fato e de direito, sendo analisada pelo COMPAC, que emitirá parecer conclusivo, comunicando sua decisão ao proprietário.

§ 7º A eventual nulidade do processo administrativo de inventário não afasta o reconhecimento da relevância cultural do bem, devendo o órgão competente adotar as medidas necessárias para nova análise, preservando-se a proteção do bem.

Art. 11 Poderá ser autorizada, mediante estudo prévio junto ao órgão gestor de patrimônio, a reciclagem de uso ou o acréscimo de área, desde que se mantenham preservados os elementos históricos, arquitetônicos e culturais que justificaram a inclusão do bem no inventário.

Art. 12 Para edificações inventariadas, a aplicação da legislação referente à acessibilidade e à proteção contra incêndio deverá ser compatibilizada com as características históricas, arquitetônicas e culturais do imóvel.

Art. 13 Verificando-se que o inventário foi realizado sem ciência do proprietário ou responsável legalmente constituído, fica assegurado a este o direito de requerer sua anulação, sem imposição de sanções, restrições ou prejuízos, observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Parágrafo único. A anulação prevista no *caput* não afasta o reconhecimento da relevância cultural do bem, podendo ser instaurado novo procedimento de inventário, sempre fundamentado em critérios técnicos.

Art. 14 A presença de bem cultural inventariado exige manifestação técnica prévia do órgão municipal gestor de cultura em processos de licenciamento urbanístico, edilício, ambiental ou de concessão de alvarás, visando assegurar a preservação, ambiência e integridade do bem cultural.

Art. 15 O Poder Público deve inspecionar os bens inventariados sempre que necessário, e obrigatoriamente diante de denúncia de desrespeito à preservação, não podendo o proprietário ou detentor impedir a inspeção.

§ 1º Os danos causados a bens inventariados poderão ensejar responsabilização administrativa, civil e penal conforme legislação federal aplicável.

§ 2º Os valores correspondentes às penalidades aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUMPAC.

Art. 16 Para mutilação, destruição parcial ou demolição de bem inventariado sem licença ou em desacordo com as orientações do Município, serão aplicadas as penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º Nenhuma multa poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel inventariado, conforme avaliação realizada pelo órgão competente.

§ 2º A aplicação da multa não exclui a obrigação de conservar ou restaurar o bem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

Art. 17 O Poder Público poderá instituir mecanismos legais de incentivo destinados a promover a conservação de bens inventariados.

Parágrafo único. Os bens imóveis inventariados poderão ser isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, mediante lei específica que estabeleça critérios de preservação a serem verificados pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO II
DO TOMBAMENTO

Art. 18 Fica ratificada a instituição do Livro de Tombo Municipal para a inscrição dos tombamentos no nível municipal, sendo dividido em quatro partes, que corresponderão, respectivamente:

I - Livro do Tombo Histórico, no qual serão inscritos os bens culturais de arte histórica;

II - Livro do Tombo das Belas Artes, no qual serão inscritos os bens culturais de arte erudita;

III - Livro do Tombo das Artes Aplicadas, no qual serão inscritos os bens culturais das artes aplicadas; e

IV - Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, no qual serão inscritos os bens culturais pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular.

§ 1º Para efeitos de tombamento, além do disposto no art. 2º da Lei Federal n.º 3.924/1961, constituem-se como patrimônio arqueológico os depósitos estratificados, as estruturas, construções, agrupamentos arquitetônicos, sítios valorizados, bens móveis e monumentos de outra natureza, bem como o respectivo contexto, quer estejam localizados em meio rural ou urbano, no solo, subsolo ou em meio submerso.

§ 2º Entende-se por parque arqueológico qualquer monumento, sítio ou conjunto de sítios arqueológicos de interesse nacional, integrado num território envolvente marcado de forma significativa pela intervenção humana passada, território esse que integra e dá significado ao monumento, sítio ou conjunto de sítios, e cujo ordenamento e gestão devam ser determinados pela necessidade de garantir a preservação dos testemunhos arqueológicos aí existentes.

§ 3º Aos bens arqueológicos será desde logo aplicável, nos termos da lei, o princípio da conservação pelo registro científico.

Art. 19 Para inscrição em qualquer dos Livros do Tombo o processo se instaurará *ex officio* pelo Poder Público Municipal ou por iniciativa:

I - de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

II - do Ministério Público;

III - do órgão municipal gestor de cultura, ou outro órgão que o venha substituir ou de membro do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC do Município de Monte Carmelo/MG.

Parágrafo único. O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC do Município de Monte Carmelo/MG.

Art. 20 O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC poderá propor e proceder ao tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado ou pela União.

Art. 21 Apresentado o requerimento para tombamento por quaisquer dos legitimados indicados no art. 19, o proprietário será notificado pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), ou notificação por escrito e entregue pessoalmente com protocolo de recebimento assinado pelo proprietário, para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

Parágrafo Único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, ou quando este se ocultar ou colocar óbice ao andamento do processo, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Município ou periódico de grande circulação local ou regional e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação diária no município.

Art. 22 O processo de tombamento será instruído com os estudos necessários à apreciação do interesse cultural do bem e com as características motivadoras do tombamento e encaminhadas ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC, para sua avaliação.

Parágrafo único. No processo de tombamento de bem imóvel será delimitado, obrigatoriamente, o perímetro de proteção e o de entorno ou vizinhança para fins de preservação de sua ambiência, harmonia e visibilidade.

Art. 23 Instaurado o processo de tombamento dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre estes as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, previstas no Decreto-Lei n.º 25/1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, até a decisão final.

Art. 24 Decorrido o prazo determinado pelo art. 21, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC para julgamento.

Art. 25 O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC poderá solicitar ao órgão municipal gestor de cultura novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo Único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, se necessárias medidas externas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

Art. 26 A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica interessada, que queira se manifestar, a critério do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC.

Art. 27 Na decisão do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC que determinar o tombamento deverá constar:

I - a descrição detalhada e documentação do bem;

II - fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo;

III - as limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário;

IV - no caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do município;

V - no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes de coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 28 A decisão do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC que determinar a inscrição definitiva do bem no livro do Tombo será publicada no Diário Oficial ou meio equivalente.

Parágrafo único. O Conselho oficiará da decisão o Registro de Imóveis em caso de tombamento de bens imóveis ou o Registro de Títulos e Documentos caso o tombamento recaia sobre bens móveis.

Art. 29 Se a decisão do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas, de que trata o art. 23 desta Lei.

Art. 30 Cabe ao proprietário a proteção, manutenção e conservação do bem tombado.

Art. 31 Os órgãos municipais de gestão e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar o órgão municipal gestor de cultura, antes de qualquer deliberação, respeitando, ainda, as respectivas áreas envoltórias.

Art. 32 Cabe ao Poder Público Municipal a instituição de medidas legais que estimulem o proprietário ao cumprimento dos seus deveres em relação ao bem tombado.

Parágrafo Único. Os bens imóveis tombados poderão ser isentos da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, mediante lei específica, observadas as condições de preservação adequadas, conforme aferição do órgão municipal competente de gestão cultural.

Art. 33 O bem tombado não poderá em nenhuma hipótese ser destruído, demolido, mutilado ou descaracterizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

Parágrafo único. A restauração, reparação, reforma ou adequação do bem tombado somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC, cabendo ao órgão municipal gestor de cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

Art. 34 As construções, demolições e paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado, deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento.

Parágrafo único. Quando não houver indicação de proteção do entorno do bem tombado, caberá ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC determinar as diretrizes.

Art. 35 Em caso de dúvida ou omissão em relação às restrições, deverá ser ouvido previamente o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC.

Art. 36 Ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC, o órgão municipal gestor de cultura poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à manutenção da integridade do bem tombado, fixando prazo para seu início e término.

§ 1º O ato do órgão municipal gestor de cultura a que se refere o *caput* poderá ser de ofício, em função da fiscalização que lhe compete, ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º Se o órgão municipal gestor de cultura não determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, as obras solicitadas por qualquer cidadão, caberá recurso ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC, que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 37 Não cumprindo o proprietário do bem tombado o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal poderá executá-las, lançando em dívida ativa o montante despendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

Art. 38 O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 39 O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao órgão municipal gestor de cultura, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo Único. No caso de extravio ou furto do bem móvel tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), e não o fazendo poderá sofrer penalidade de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do objeto.

Art. 40 Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

Art. 41 Aplicam-se aos bens tombados em nível municipal as demais disposições previstas no Decreto-Lei n.º 25/1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

SEÇÃO III
DO REGISTRO

Art. 42 Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural do município.

Art. 43 Os Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituam o patrimônio cultural municipal serão registrados da seguinte forma:

- I** - Livro de Registro dos Saberes, no qual serão inscritos conhecimentos e modos;
- II** - Livro de Registro das Atividades e Celebrações, no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
- III** - Livro de Registro das formas de Expressão, no qual serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e
- IV** - Livro de Registro dos Lugares, no qual serão inscritas as áreas urbanas, as praças, os locais e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 1º Poderão ser reconhecidas como Sítio Cultural áreas de relevante interesse para o patrimônio cultural da cidade, visando a implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC determinar a abertura de outros livros de registro para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural carmelitano e não se enquadrem nos livros definidos neste artigo.

§ 3º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância local para a memória, a identidade cultural e a formação social do município.

Art. 44 São partes legítimas para provocar o pedido de registro:

- I** - qualquer pessoa física da sociedade civil;
- II** - o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC;
- III** - o órgão municipal gestor de cultura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

IV - os demais órgãos da administração municipal;

V - o Ministério Público;

VI - o Poder Legislativo municipal; e

VII - associações civis.

Art. 45 A proposta de registro será submetida ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC, que determinará a abertura do processo de registro e, após parecer, decidirá sobre sua aprovação.

§ 1º O processo de registro conterá estudos complementares multimídia e definições de medidas de salvaguarda do bem cultural.

§ 2º No caso de aprovação da proposta, a decisão do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC será encaminhada ao Prefeito, para homologação, e depois publicada.

§ 3º Negado o registro, o autor da proposta poderá apresentar, em 15 (quinze) dias contados da intimação, recurso da decisão, e o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC sobre ele decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data do recebimento.

Art. 46 Homologada pelo Prefeito a decisão do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC, o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio, do órgão municipal gestor de cultura, e receberá o título de Patrimônio Cultural do Município.

Art. 47 Ao Órgão Público Municipal Gestor de Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo manter banco de dados com material produzido durante a instrução do processo; e

II - ampla divulgação e promoção.

Parágrafo único. O órgão municipal gestor de cultura poderá propor a criação de outras formas de incentivo para a manutenção dos bens registrados.

Art. 48 Os processos de registro serão reavaliados, a cada 10 (dez) anos, pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC, que decidirá sobre a reavaliação do título.

§ 1º Em caso de negativa de revalidação, caberá recurso, observado o disposto no § 3º do art. 45.

§ 2º Negada a revalidação, será mantido apenas o registro do bem como referência cultural de seu tempo.

CAPÍTULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

DA VIGILÂNCIA

Art. 49 Incumbe ao Poder Público Municipal exercer permanente vigilância sobre todos os bens culturais existentes no município, adotando as medidas administrativas necessárias à sua preservação e conservação.

Art. 50 O Poder Público poderá inspecionar os bens culturais protegidos sempre que for conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção.

Art. 51 Em casos de urgência poderá o Poder Público adotar medidas cautelares que assegurem a integridade dos bens culturais, promovendo inclusive obras ou intervenções emergenciais necessárias, resguardando o direito de regresso contra os proprietários ou responsáveis.

Parágrafo único. A aplicação de medidas cautelares previstas na lei não depende de prévia classificação ou inventariação de um bem cultural.

Art. 52 A vigilância poderá ser realizada por meio de ação integrada com a administração federal, estadual e as comunidades, podendo ainda ser celebrados convênios com entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO PATRIMONIAL

Art. 53 Incumbe ao Município promover e fornecer a educação patrimonial em seu território, objetivando a indução da coletividade a um processo ativo de conhecimento, apropriação e valorização de seu patrimônio cultural.

Art. 54 A educação patrimonial é um componente essencial e permanente da educação em nível municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 55 Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação patrimonial, incumbindo:

I - ao Poder Público:

a) definir políticas públicas que incorporem a defesa do patrimônio cultural, promovendo a educação patrimonial em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e promoção dos bens culturais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

- b) estabelecer mecanismos de incentivo à aplicação de recursos privados em projetos de educação patrimonial;
- c) implantar sinalização educativa em prédios, monumentos, logradouros e outros bens culturais protegidos;
- d) divulgar amplamente o calendário de eventos culturais do município;
- e) possibilitar a acessibilidade das pessoas com deficiência às informações sobre equipamentos e bens culturais.

II - às instituições educativas, promover a educação patrimonial de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre o meio ambiente cultural e incorporar a dimensão em sua programação;

IV - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente cultural;

V - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas que envolvem bens culturais.

Art. 56 A educação patrimonial será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente, em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

Parágrafo único. A educação patrimonial não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, mas deverá ser articulada com disciplinas já existentes na grade curricular e com afinidade com a gestão do patrimônio cultural local.

Art. 57 A dimensão patrimonial deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber educação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da política de educação patrimonial adotada pelo Poder Público.

Art. 58 Entende-se por educação patrimonial não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões envolvendo o patrimônio cultural e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente cultural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

CAPÍTULO VII
DA PROTEÇÃO ARQUIVÍSTICA

Art. 59 É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumentos de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elemento de prova e informação.

Art. 60 Consideram-se arquivos, para os fins da presente Lei, os conjuntos de documentos organicamente acumulados, produzidos e recebidos por órgãos públicos, atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 61 Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua tramitação, avaliação e arquivamento, em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 62 Todos os cidadãos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas, no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 63 A administração pública é obrigada a abrir à consulta os documentos públicos e a facilitar o acesso a eles, na forma da presente Lei.

Art. 64 Fica resguardado ao cidadão o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

SEÇÃO I
DOS ARQUIVOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 65 Os arquivos públicos são o conjunto de documentos produzidos e recebidos no exercício de suas atividades por órgãos públicos municipais em decorrência de suas funções executivas e legislativas.

§ 1º São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público municipal, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos municipais, e por agentes públicos municipais no exercício de suas atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

§ 2º A cessação de atividades de instituições públicas municipais e de entidades de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública municipal ou sua transferência à instituição sucessora.

Art. 66 Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas frequentes.

§ 2º Consideram-se documentos intermediários aqueles que não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º Consideram-se documentos permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

§ 4º Consideram-se documentos permanentes pela força deste dispositivo aqueles produzidos nos séculos XVII a XIX, bem como os documentos que façam menção a elementos indígenas e à escravidão negra, independentemente do período que foram produzidos.

Art. 67 A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas municipais, entidades de caráter público municipal será realizada mediante autorização tecnicamente fundamentada da instituição arquivística pública municipal na sua específica esfera de competência.

Art. 68 Os documentos permanentes são inalienáveis, intransferíveis e imprescritíveis e especialmente protegidos por esta Lei.

SEÇÃO II
DOS ARQUIVOS PRIVADOS

Art. 69 Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

Art. 70 Os arquivos privados podem ser identificados, pelo Poder Público Municipal, como de interesse público e social, desde que sirvam como instrumento de apoio à história, à cultura e ao desenvolvimento científico do município.

§ 1º Os arquivos privados, localizados no município e identificados pelo Poder Público Municipal como de interesse público e social, não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

§ 2º Na alienação desses arquivos, o Poder Público Municipal terá preferência na aquisição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

Art. 71 Os arquivos privados, localizados no município e identificados como de interesse público e social, poderão ser depositados a título revogável, ou doados ao Arquivo Público Municipal, podendo neste caso, os doadores beneficiarem-se de isenções fiscais.

SEÇÃO III

**DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE INSTITUIÇÕES ARQUIVÍSTICAS
PÚBLICAS MUNICIPAIS**

Art. 72 A gestão dos documentos da administração pública direta, indireta e fundacional compete às instituições arquivísticas municipais.

Parágrafo único. São arquivos municipais:

I - o arquivo do Poder Executivo; e

II - o arquivo do Poder Legislativo.

Art. 73 Compete ao Arquivo Público Histórico do Município, criado por Lei própria, a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo e normalização, gestão, conservação e organização dos documentos dos arquivos municipais, de modo a facultar o seu acesso e implementar a política municipal de arquivos.

Art. 74 O Arquivo Público Histórico do Município será órgão subordinado ao órgão municipal gestor de cultura, devendo contar com instalações próprias e pessoal técnico capacitado para o alcance dos objetos previstos nesta Lei.

Art. 75 Mediante assinatura de convênio, o Arquivo Público Histórico do Município poderá receber documentos oriundos de órgãos públicos estaduais ou federais.

Art. 76 Aplicam-se supletivamente à política municipal de arquivos o disposto na Lei Federal n.º 8.159/91, e na Lei Estadual n.º 11.726/94, bem como seus respectivos atos regulamentares.

CAPÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO MUSEOLÓGICA

Art. 77 O Município adotará medidas que visem a impedir a evasão e a dispersão de seu acervo museológico, observados os critérios de proteção de bens culturais móveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

Art. 78 No prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da entrada em vigor desta Lei, o Município deverá providenciar a implantação de um Museu Municipal, com o objetivo de recolher e expor publicamente objetos, documentos e outros de valor cultural relativos à história e à memória local.

CAPÍTULO IX

ÓRGÃO MUNICIPAL GESTOR DE CULTURA

Art. 79 O órgão municipal gestor de cultura é aquele destinado a cuidar das questões do patrimônio cultural do município.

§ 1º Este órgão será formado por equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções.

§ 2º São funções do referido órgão:

- I - executar as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do município;
- II - elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento;
- III - estabelecer os projetos de educação patrimonial, em conjunto com outros órgãos municipais de gestão, em especial da pasta da educação e ação social;
- IV - propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas;
- V - avaliar a necessidade da execução de obras imprescindíveis à conservação de bens culturais protegidos, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração ou reforma de bens culturais;
- VI - exercer o poder de polícia sobre bens culturais, adotando as medidas administrativas.

CAPÍTULO X

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL – COMPAC

Art. 80 O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC, criado por Lei própria, é órgão deliberativo destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e deliberar sobre ações de proteção previstas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

CAPÍTULO XI

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL – FUMPAC

Art. 81 O Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural – FUMPAC, de natureza contábil, criado por Lei própria e vinculado ao órgão municipal gestor de cultura, tem como finalidade destinar seus recursos para a promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural.

Parágrafo único. A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUMPAC, serão deliberadas pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC.

CAPÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 82 Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do patrimônio cultural.

Art. 83 A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 1.000 UFM's (Unidades Fiscais Municipais), e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, até 50.000 UFM's (Unidades Fiscais Municipais).

Parágrafo único. A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem protegido.

Art. 84 As multas poderão, fundamentalmente, ter seus valores elevados até ao décuplo.

Art. 85 As multas serão aplicadas pelo órgão municipal gestor de cultura, devendo o montante ser recolhido ao Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC, no prazo de até 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC.

Art. 86 Sem prejuízo da aplicação das multas poderão ser aplicados também, pelo órgão municipal gestor de cultura, fundamentadamente e de acordo com a natureza da infração, as seguintes sanções:

I - apreensão de instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

II - embargo de obra ou atividade;

III - demolição de obra;

IV - suspensão parcial ou total das atividades.

Art. 87 Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos nesta Lei e nos atos administrativos pertinentes ou sem observação da ambientação ou visualização do bem de valor cultural deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único. Se o responsável não o fizer no prazo determinado, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 88 Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem protegido responderá, independentemente da existência de culpa, pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 89 A demolição ou reforma de imóveis inventariados ou tombados dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal, mediante alvará, que somente será concedido após parecer favorável do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC.

Art. 90 Revogam-se:

I - a Lei n.º 053, de 16 de setembro de 1997; e

II - a Lei n.º 1.566, de 19 de novembro de 2019.

Art. 91 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 20 de fevereiro de 2026.

RICARDO FERREIRA
Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora-Geral do Município